



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 19830/18

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO –  
DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE  
RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE SERVIÇOS DE CORTE  
DE TERRA, LIMPEZA E CONSTRUÇÃO DE AÇUDES,  
BARRAGENS E ESTRADAS VICINAIS, REALIZADOS  
DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018 -  
CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

### **ACÓRDÃO APL – TC 00175/ 2019**

#### **RELATÓRIO**

Estes autos tratam de denúncia formulada pela Vereadora, **Senhora OZANA DOMINGOS FERNANDES** (Documento TC nº **81.853/18**), dando conta de possíveis irregularidades praticadas durante a gestão do Prefeito Municipal de **CACIMBA DE DENTRO**, **Senhor VALDINELE GOMES COSTA**, durante os exercícios de 2017 e 2018, mais precisamente acerca da ausência da relação de beneficiários dos serviços de corte de terra, limpeza e construção de açudes, barragens e estradas vicinais executados pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, em afronta à Lei de Acesso à Informação.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 244/248), tendo concluído pela **improcedência** da denúncia quanto à ausência de comprovação dos beneficiários pelos serviços de corte de terras realizados nos exercícios de 2017/2018, constante nos empenhos nº 1686 e 2038 (2017), 1277, 1608 1609, 2679 e 2680 e 2681 (2018). No tocante à Lei de Acesso à Informação, foge ao cumprimento da competência desta Corte de Contas a penalização ao Gestor.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Ante às conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 244/248), que apontam a improcedência do fato denunciado, inexistem motivos para se prolongarem estes autos.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** da presente denúncia e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** à denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19.830/18; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC 19830/18

2/2

***ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:***

- 1. CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;***
- 2. COMUNICAR à denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos;***
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 02 de maio de 2019.

*mgsr*

Assinado 2 de Maio de 2019 às 15:12



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Maio de 2019 às 15:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2019 às 21:12



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL